

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprimir, no art. 13, a palavra consolidadas, permanecendo o artigo com a seguinte redação:

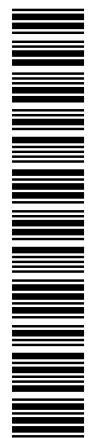
Art. 13. As Áreas de Preservação Permanente (APP) a serem observadas em áreas urbanas devem ser fixadas pelo plano diretor ou outra lei municipal, respeitando-se:

I – a faixa mínima de proteção de 15 (quinze) metros ao longo dos cursos de água de até 2 (dois) metros de largura;

JUSTIFICATIVA

Área urbana consolidada, definida neste projeto de lei, é aquela que “...possua densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada”. Portanto, em gleba a ser parcelada não poderá se utilizar o parâmetro previsto no inciso I (15 metros), simplesmente porque a gleba ainda NÃO POSSUE densidade demográfica e tampouco malha viária IMPLANTADA. Essa é a razão indiscutível da supressão da palavra “consolidadas”.

CUSTÓDIO MATTOS



5E8CDAED00